# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 32749/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A |
| INTERESSADO: | CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 1849/24 - Tribunal Pleno**

Recurso de revista em prestação de contas anual. Subsidiária de empresa desestatizada. Extinção da pessoa jurídica apreciada em processo específico. Ausência de subsistência de motivo para a determinação. Provimento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão 3607/23 do Tribunal Pleno, que assim deliberou na Prestação de Contas Anual 277164/20 (peça 75):

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providencias de praxe;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. (Grifos no original.)

O relator do feito originário recebeu (peça 87), o recurso de revista, interposto pela CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A.[1], com o intuito de "converter o julgamento das contas em regular sem ressalvas de determinações" (peça 79), em razão da desestatização da Copel.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 94), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98) e o Ministério Público de Contas (peça 99) opinaram pelo provimento do recurso.

O teor da peça recursal e dos atos subsequentes foi apropriadamente sintetizado no parecer ministerial (peça 99):

[1] Assim identificada no *relatório da administração* à peça 4 dos autos:
"[...] (Companhia ou Eol São Bento do Norte II), Sociedade de Propósito Específico - SPE, subsidiária integral da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

Em suas razões recursais (peças 78/79), a ora recorrente visa desconstituir tal decisão argumentando que no dia 10 de agosto de 2023, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada mediante a oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósitos de ações, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022, razão pela qual deixou de ser uma sociedade de economia mista para se tornar uma empresa do setor privado.

Asseverou que a COPEL seguiu precisamente esse procedimento, uma vez que as ações foram oferecidas ao público pelo preço de mercado, nos termos legais, e que atualmente é uma empresa de capital aberto com ações listadas na Bolsa de Valores Mobiliários, de natureza jurídica de direito privado, não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública. Além disso, o valor definido para a realização da oferta pública de alienação da entidade já englobou análises de riscos e contingências, não havendo qualquer interesse em continuar figurando junto ao processo de origem.

Logo, por se tratar de uma subsidiária da COPEL e considerando a sugestão exarada pela unidade técnica, no tocante à determinação, requereu o recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, a fim de que seja convertido o julgamento das contas em regular, sem ressalvas de determinações.

Depois de recebido o Recurso (Despacho nº 267/24 – GCAZ, peça 87), os autos foram distribuídos ao novo relator (peça 89) que, por meio do Despacho nº 380/24 - GCILB (peça 91), determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A unidade técnica encaminhou o feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da entidade em face do Acórdão nº 3607/2023.

Na Instrução nº 11/24 (peça 94), a 4ª ICE expôs que, com a retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspetorias de Controle Externo, não há mais que se falar em cumprimento de comandos exarados por este Egrégio, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública.

Opinou, então, pela procedência do presente, com a revisão da determinação contida no Acórdão recorrido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 314/24 (peça 98), corroborou o opinativo da 4ª ICE, pois, diante de privatização, houve a transformação da COPEL em Corporação, sem acionista controlador, concluindo, assim, pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revista visando a reforma da decisão exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte, pelo julgamento regular da prestação de contas anual, diante da atual situação jurídica da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor do recurso de revista foi assim relatado e analisado na instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98):

> De forma concisa, em razões recursais, na peça 79, foi alegado que na *data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022.*
>
> Seguem esclarecendo os procedimentos adotados em relação ao cumprimento da Lei e ressaltam que *atualmente é uma empresa de capital aberto com ações listadas na Bolsa de Valores Mobiliários,* assim a entidade passou a ser de natureza jurídica de direito privado, *não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública.*
>
> Requerem que sejam reconhecidas as razões recursais, a fim de reformar a decisão recorrida, convertendo o julgamento das contas em regular sem ressalvas e determinações.
>
> O Recurso foi recebido, por intermédio do Despacho nº 85/24– GCAZ, peça 80, e os autos remetidos para análise desta Unidade, em cumprimento aos Despachos nº 380/24 – GCIZL, peça 91 e nº 472/24 – GCIZL, peça 96.
>
> **II. ANÁLISE**
>
> Em que pese o exposto, à luz do parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno[2], esta CGE corrobora com o posicionamento da 4ª ICE, exarado na Instrução nº 11/24, pois constata-se que em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, sem acionista controlador.
>
> Diante dessa situação, acrescenta-se que na data de 26 de setembro de 2023, a Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A peticionou junto a esta Corte, processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, que está em trâmite sob o protocolado nº 633697/23.
>
> **III. CONCLUSÃO**

[2] Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:
(...)
Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

> Esta CGE conclui pelo conhecimento e procedência do Recurso de Revista para o fim de reformar o Acórdão nº 3607/23, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte, pelo julgamento regular da prestação de contas anual, diante da atual situação jurídica da entidade.

A unidade técnica acompanhou, dessa forma, o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo, que assim se pronunciara (peça 94):

> Em sua última manifestação (Peça 71), esta Inspetoria posicionou-se pela regularidade das contas, com a avaliação da pertinência em manter a determinação ora questionada, por conta da alienação do quantitativo de ações que culminou com a perda do controle acionário do grupo Copel, pelo Estado do Paraná, ocorrido alguns dias antes, e que por isso não permitia a exata extensão dos futuros encaminhamentos, momento em que o grupo Copel ainda estava formalmente sob a jurisdição fiscalizatória desta Casa, consoante Portaria 380/23.
>
> No entanto, a situação se consolidou, com a retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspetorias de Controle Externo, nos termos da Portaria 131/24, não parecendo haver mais o que se falar em cumprimento de comandos exarados por esta Corte de Contas, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública, neste caso, ao aperfeiçoamento de seu sistema de controles internos.
>
> Diante do exposto, **opina-se pela procedência do presente recurso, com a revisão da determinação** contida no Acórdão 3.607/23.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 99):

> Considerando a privatização da COPEL e que a Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A., ora recorrente, era uma subsidiária daquela Companhia, a qual não se submete mais aos normativos que regem à Administração Pública, entende-se que assiste razão às unidades técnicas.
>
> Posto isso, o parecer ministerial é pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o *decisum* objurgado a fim de que seja afastada a determinação anteriormente imposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

Com efeito, entendo que assiste razão às conclusões das aludidas manifestações uniformes, pelo provimento do recurso, para afastar a determinação contida no acórdão recorrido.

A prestação de contas de extinção da ora recorrente foi julgada regular por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão 1411/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos 633697/23:

> ACORDAM
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
>
> Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S.A., exercício de 2023.
>
> Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
>
> Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

Segundo consta do acórdão, tal extinção se deu “em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22”, que, nos termos de seu artigo 1º, autorizou *o Poder Executivo do Estado do Paraná a alienar ou transferir parcialmente a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de controladas, a preponderância nas*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

*deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Paranaense de Energia - COPEL e suas subsidiárias*.

Levando em conta, portanto, que a extinção da ora recorrente foi considerada regular por este Tribunal no processo específico e que as instruções técnicas emitidas quanto ao recurso de revista não apresentam, diante da alteração do cenário fático-jurídico descrito, nenhum motivo para a manutenção da determinação emitida, entendo que o recurso merece provimento.

Esclareço que a presente decisão se circunscreve à determinação contida no acórdão recorrido e não implica a renúncia ao exercício de qualquer das competências próprias deste Tribunal, inclusive nos casos de desestatização de empresas (conforme, por exemplo, artigo 273, inciso II do Regimento Interno[3]).

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso de revista, para o fim de afastar a determinação[4] contida no acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o item III do Acórdão 3607/23-TP.[5]

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

---

[3] Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:
[...]
II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

[4] "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

[5] "III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E

I- **Julgar** pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação contida no acórdão recorrido.

II- Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme o item III do Acórdão 3607/23-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WB5E